



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2204151-69.2015.8.26.0000

Relator(a): ADEMIR BENEDITO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 858, de 19 de fevereiro de 1988, e 1.139, de 23 de dezembro de 1994, do Município de Bilac, que instituem o 14º salário aos servidores do Município e o estendem aos aposentados.

Aduz que a atribuição de referida vantagem pecuniária se encontra desvinculada do atendimento ao interesse público e das exigências do serviço, ofendendo aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público, insculpidos nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual de 1989.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia das Leis impugnadas e, ao final, a procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade das aludidas normas.

Conforme precedentes desta Corte, a medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o *fumus boni iuris*, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe, e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Nesse passo, no caso dos autos, muito embora se possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitir a presença do primeiro requisito, nada obstante isso não há que se cogitar de "periculum in mora".

Com efeito, a gratificação questionada foi instituída pelas Leis nº 858/88, com vigência desde fevereiro de 1988, e 1.139/94, com vigência desde dezembro de 1994.

É certo que os elementos dos autos não esclarecem se ela foi paga ininterruptamente desde então, mas tudo indica que a resposta a essa indagação seja afirmativa.

E o pagamento por esse largo período de tempo recomenda a não concessão da liminar, a fim de se evitar grave lesão aos servidores, que não podem ser surpreendidos com a abrupta supressão de vantagem com a qual contaram por todo esse tempo.

Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STF:

"É pacífica a orientação do Tribunal no sentido de que não se configura o periculum in mora, para os fins de concessão de cautelar, se a lei objeto da impugnação estiver em vigor há muito tempo" (decisão da Presidência do STF no MS 25.024-MC, Min. Nelson Jobim, j. 17.08.2004).

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Bilac e ao Prefeito Municipal da mesma cidade, comunicando-se desta decisão.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademir Benedito
Relator

T